



Parecer n.º 113/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Resolução n.º 3/2019, que denomina de "CLENON BORGES", o estúdio principal de programação "ao vivo" da Rádio Assembleia, do prédio da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a)

*Max Russi*

### I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Resolução n.º 3/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa denominar de "Clenon Borges" o estúdio principal de programação "ao vivo" da Rádio Assembleia, do prédio da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

O autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

*"O estúdio principal de programação "ao vivo" da Rádio Assembleia, do prédio da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, fica denominado de "CLENON BORGES".*

*Natural de Trindade, no Estado de Goiás, Clenon Alves Borges fez carreira no mercado publicitário mato-grossense. Ele chegou à Cuiabá para trabalhar pela agência publicitária Cannes, de Goiânia, depois foi sócio da agência Z8 na década de 1990 e atuou no marketing de empresas da iniciativa privada.*

*No Poder Público, foi secretário municipal de Comunicação, durante a gestão de Mauro Mendes, em Cuiabá, em 2013.*

*Atualmente, Clenon desempenhava as funções de Superintendente da Rádio Assembleia e estava envolvido no projeto de modernização e ampliação do sinal da emissora.*

*Sua expertise na arquitetura também deixou marca indelével na modernização da estrutura física da Presidência, Secretaria de Comunicação e Rádio da Assembleia Legislativa.*

*Sua súbita partida, em 15 de janeiro de 2019, entristeceu a todos seus amigos e colegas de trabalho que se solidarizam com sua família nesse momento de luto, de lembranças de suas realizações e reconhecimento do seu legado para o Estado de Mato Grosso."*

*ms*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Aprovado requerimento de dispensa de pauta, a propositura foi encaminhada à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Resolução tem como objetivo denominar de “Clenon Borges” o estúdio principal de programação “ao vivo” da Rádio Assembleia, do prédio da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

O Regimento Interno desta Casa de Leis assim dispõe em seu artigo 171:

*Art. 171 Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno, dentre outras:*

A propositura está de acordo com a Constituição Estadual, tendo o parlamentar competência para o início do processo legislativo, nos termos do artigo 26, inciso XIV:

*Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:*

...  
*XIV - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;*

Vale ressaltar que a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa Diretora da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em exame por membro deste Parlamento.

Em julgado sobre o tema o STF, não encontrou nenhuma inconstitucionalidade, quanto à questão de iniciativa, mas somente quanto a dar nome a pessoas vivas, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*“(...) O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77(...) (ADI 307, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-08, DJE de 20-6-08)*

Ainda, vale destacar que a Lei n.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, prevê em seu artigo 1º a vedação de atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

*Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei n.º 12.781, de 2013)*

No âmbito estadual, verifica-se a Lei 10.343/2015, que dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção ou que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais:

*Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.*

*Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.*

*Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais..*

Em consulta aos sites oficiais por esta Comissão não encontramos nada que desabonasse a conduta da homenageada, tornando-a dessa forma apta a ser homenageada por esta Casa de Leis.

Diante dos argumentos acima, não encontramos óbice quanto à aprovação da proposição. Vale frisar a necessidade de correção do texto do artigo 2º da propositura, substituindo a palavra “Lei” por “Resolução”, tendo em vista tratar-se de projeto de resolução.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Resolução n.º 3/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 24 de 01 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Resolução n.º 3/2019 – Parecer n.º 113/2019
Reunião da Comissão em 24 / 01 / 2019
Presidente: Deputado (a) Max Ruzzi
Relator (a): Deputado (a) Max Ruzzi

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> ao Projeto de Resolução n.º 3/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	
	
	

